



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo.....TC-04460/2013

Assunto.....Possibilidade ou não de acumulação de remuneração de vice-prefeito com outros cargos

InteressadoPerminio Pereira de Santana (Prefeito Municipal de Fartura do Piauí)

1 RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pela qual o consulente solicita a esta Corte de Contas uma manifestação acerca das seguintes questões:

- a) o Vice-Prefeito da Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí, Sr. Laênio Rommel Rodrigues Macêdo, pode acumular a remuneração de Vice-Prefeito juntamente com as do cargo de médico que ele ocupa no PSF no Município de Dom Inocêncio, no Hospital Regional do Município de São Raimundo Nonato, na Penitenciária do Município de São Raimundo Nonato e na Empresa Galvano?
- b) o Prefeito Municipal de Fartura do Piauí pode pagar a remuneração do Sr. Laênio Rommel (Vice-Prefeito) sem que o mesmo tire licenciamento dos demais cargos (empregos) e sem ferir algum dispositivo legal ou praticar ato de improbidade?

2 ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente, quanto ao atendimento dos requisitos regimentais exigidos para a formulação de consulta a esta Corte de Contas, informa-se que a mesma não foi instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, conforme dispõe o artigo 201, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/2011. Além disto, ao aludir sobre a acumulação dos cargos acima citados, termina por, indiretamente, vincular a consulta à análise de caso concreto, procedimento vedado pelos artigos 202 e 388, da Resolução nº 13/2011.

Sobre as questões suscitadas pelo consulente, tem-se a informar que a Constituição Federal, em seu artigo 38, II, estabelece que o servidor público investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Relativamente à investidura no cargo de Vice-Prefeito, não incluído entre as exceções de acumulação, silenciou a Constituição Federal, mas, por analogia, tendo em vista a idêntica natureza e relevância do cargo, deverá ser dado o mesmo tratamento constitucional conferido ao cargo de Prefeito, conforme o seguinte entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, § 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 99, IV E PARÁGRAFO ÚNICO: INVESTIDURA EM MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO



SIMULTÂNEO DA VERAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR.

.....
2. Exercício funcional simultâneo com a edilidade ou o cargo de Vice-Prefeito. Garantia aos servidores públicos civis e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta estadual. Extensão ao suplente de Vereador.

2.1 A Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

2.2 Carta Estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. A Constituição federal prevê tão-somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários.

2.3 Extensão ao suplente de vereador. Insubsistência. Ao suplente de Vereador não se pode validamente estabelecer nenhuma limitação ao exercício do cargo, emprego ou função, por não ser titular de mandato eletivo.

2.4 Servidor público investido em mandato de Vice-Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II, do art. 38, da Constituição Federal.

Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente.”
(ADI 199-PE, rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., RTJ 167/355)

Como se depreende da decisão colacionada, aplica-se ao Vice-Prefeito o disposto no inciso II do art. 38 da Constituição da República, que exige o afastamento do agente político de cargo, emprego ou função pública para que exerça o mandato eletivo, sendo vedada, ainda, a acumulação do subsídio de Vice-Prefeito com a remuneração de servidor público.

Informa-se, na oportunidade, que o Vice-Prefeito é agente político, titular de mandato eletivo que não está adstrito a um regime de horário, mas sim, permanentemente, à disposição para o exercício das missões decorrentes do mandato eletivo. Assim, o servidor que se encontra nessa hipótese deve tomar posse, entrar em exercício e, ato contínuo, se licenciar para, em respeito à Constituição, poder exercer, com independência, o mandato de Vice-Prefeito.

Observa-se, ainda, conforme relatado pelo consulente, que o Vice-Prefeito exerce vários cargos de médico. Neste contexto, a Constituição da República prevê, expressamente, apenas a acumulação de dois cargos públicos privativos da área de saúde, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

(...);



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo
TC-04460/13



c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

Como visto trata-se de uma imposição constitucional ao mesmo, em que o administrador está obrigado a cumprir fielmente os preceitos do direito, da ética e da moral.

Informa-se, também, que este Tribunal de Contas já deliberou sobre o assunto, conforme Resolução nº 1.893/98, entendendo pela impossibilidade legal do exercício simultâneo de cargo eletivo de Vice-Prefeito Municipal e de cargo em comissão.

Diante de todo o exposto e, em face dos entendimentos do STF e do TCE/PI, tem-se que o disposto no art. 38, inciso II da Constituição Federal estende-se aos ocupantes do cargo de Vice-Prefeito e que a vedação constitucional que vigora refere-se à percepção acumulada de subsídio de Vice-Prefeito com remuneração de cargo, emprego ou função relativa a qualquer esfera de Governo.

S.M.J., é o parecer.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, coloca-se essa Diretoria à disposição da Presidência, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Teresina (PI), 20 de junho de 2013.

Cláudia Jovanka Cury de Miranda
Auditora Fiscal de Controle Externo

Vilmar Barros Miranda
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe da II Divisão Técnica/DFAM

VISTO:

Andréa de Oliveira Paiva
Auditora Fiscal de Controle Externo
Diretora da DFAM

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

CLUDIA JOVANKA CURY DE MIRANDA

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE
VILMAR BARROS MIRANDA

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE
ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA